



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.195, DE 29 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Transforma em Motorista Penitenciário os cargos de Técnico Administrativo e Operacional cujo provimento originário se deu no cargo de motorista previsto no Anexo I da Lei nº 1.908, de 31 de julho de 2007; altera os artigos 22, 23, 24 e o Anexo VI e VII da Lei 2.180, de 10 de dezembro de 2010, que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Administração Penitenciário e o art. 1º da Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, que trata do banco de horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária no Estado do Acre.”**

Em seu art. 1º, o presente projeto de Lei visa transformar para cargos de Motorista Penitenciário Oficial os cargos de Técnico Administrativo e Operacional, cujo provimento originário se deu no cargo de Motorista. Trata-se de uma mera medida de adequação de nomenclatura, não se consubstanciando em ascensão funcional ou provimento derivado de concurso, eis que respeitadas as atribuições originárias, bem como os requisitos de ingresso, dentre outros.

Em virtude da transformação do cargo, restou necessário, no art. 3º do projeto, trazer as atribuições do mesmo, dentre as quais citamos a de conduzir veículos, manter a segurança das pessoas transportadas, bem como zelar pela prevenção, manutenção e limpeza dos veículos.

O projeto também estende a todos os servidores efetivos do IAPEN a etapa alimentação.

Em outro aspecto, como forma de valorização do servidor, e como vem acontecendo em outros PCCRs do Estado, será aceito o pagamento de adicional de titulação de maneira cumulativa, o que incentiva o servidor a especializar-se cada vez mais, obedecidas as limitações de percentuais já imposta na lei.

O projeto de lei também altera o art. 1º da Lei n. 944, de 30 de

*A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o impulso processual legislativo
PAP 30/5/2017*

Presidente

Recb. em 29/5/2017
Evelina M. Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.195, DE 29 DE MAIO DE 2017

dezembro de 2014, que trata do banco de horas do IAPEN, e que passa a abarcar novas categorias de servidores, de forma a fomentar a equiparação de tratamento entre agentes pertencentes à mesma instituição e cujos serviços, por vezes, necessitam de realização de horas adicionais àquelas já previstas no estatuto.

Outro aspecto com nítido interesse público, dentro do presente projeto, diz respeito ao acréscimo no art. 17 da Lei n. 2.180/2009, do §2º, que confere aos servidores de nível médio do IAPEN o direito de progressão em casos excepcionais de afastamento, tais como quando licenciados em virtude de grave doença e acidente profissional, tal como hoje já é conferido aos servidores nível superior da mesma autarquia.

Por fim, em razão da edição da Lei nº 3.226, de 15 de março de 2017, o presente projeto de lei traz também um aparato de compilação legislativa, afim de retirar do PCCR a menção aos cargos de Advogado, que já foram extintos através da lei supra citada.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transforma em Motorista Penitenciário os cargos de Técnico Administrativo e Operacional cujo provimento originário se deu no cargo de motorista previsto no Anexo I da Lei nº 1.908, de 31 de julho de 2007; altera e transforma artigos da Lei 2.180, de 10 de dezembro de 2010, que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Administração Penitenciário e o art. 1º da Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, que trata do banco de horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em Motorista Penitenciário Oficial, na data de publicação desta Lei, os cargos de Técnico Administrativo e Operacional atualmente existentes nos quadros do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN cujo provimento originário se deu no cargo de motorista previsto no Anexo I da Lei nº 1.908, de 31 de julho de 2007.

§1º O quantitativo a que se refere o **caput** deste artigo será formalizado através de Portaria cuja publicidade deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado do Acre.

§2º Os cargos referidos no **caput** deste artigo integrarão o grupo ocupacional de Nível Médio de que trata o art. 6º, §2º da Lei n.º 2.180 de 10 de dezembro de 2009, para todos os efeitos de progressão, promoção, vencimentos e vantagens da carreira.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MAIO DE 2017

Art. 2º A Etapa Alimentação será concedida a todos os servidores efetivos do IAPEN.

Art. 3º O cargo de Motorista Penitenciário possui as seguintes atribuições:

I – conduzir veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro e de direção defensiva;

II – manter a segurança das pessoas e proteger as cargas transportadas;

III – zelar pela prevenção, manutenção e limpeza dos veículos sob sua responsabilidade;

IV – elaborar relatórios de avarias e preencher planilhas relacionadas a sua rotina diária;

V – conduzir viaturas que transportam reeducandos para audiências, transferências e demais saídas externas mediante escolta;

VI – executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Paragrafo único. Os ocupantes do cargo de motorista penitenciário devem ter disponibilidade para viagens, disponibilidade para eventual trabalho noturno, aos sábados, domingos e feriados, conforme a necessidade e conveniência da Administração.

Art. 4º O parágrafo primeiro do art. 17 da Lei 2.180 de 10 de dezembro de 2009, passa a ser renumerado para §1º, acrescentando-se ao caput o §2º, com a seguinte redação:

“Art. 17...

...

§2º Aplicam-se aos servidores de que trata o caput as disposições do art. 16-A desta Lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MAIO DE 2017

Art. 5º Os arts, 22, §3º e 23, *caput*, da Lei 2.180 de 10 de dezembro de 2009, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 ...

...

§ 3º Será pago adicional de titulação, de maneira cumulativa, para os portadores de mais de uma titulação, conforme Anexo VII desta lei.” (NR)

...

“Art. 23. A gratificação de risco de vida será concedida pelo exercício de atividade perigosa, exclusivamente, aos servidores em efetivo exercício de suas funções no IAPEN.” (NR)

Art. 6º Por força da edição da Lei nº 3.226, de 15 de março de 2017, que transformou e extinguiu cargos de Advogado das entidades da Administração Indireta, os artigos 6º, §1º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e inciso I, 15, *caput*, 16, *caput* e §§1º e 2º, bem como o 27, inciso I, todos da Lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º Integram o grupo ocupacional de Nível Superior os cargos efetivos de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social e engenheiro agrônomo.” (NR)

“Art. 7º Os cargos de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro agrônomo, agente penitenciário, técnico administrativo e operacional são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes, enquanto o cargo auxiliar administrativo e operacional possui oito referências salariais.” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MAIO DE 2017

“Art. 8º O ingresso no quadro de pessoal do IAPEN/AC, dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro agrônomo, agente penitenciário, técnico administrativo e operacional, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:

I - especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro e agrônomo, possuir escolaridade de nível superior; e

....” (NR)

“Art. 15. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro agrônomo, agente penitenciário, técnico administrativo e operacional, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

....” (NR)

“Art. 16. Os ocupantes dos cargos de nível superior de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social e engenheiro agrônomo serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

...

§ 1º Os ocupantes dos cargos de nível superior de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social e engenheiro agrônomo, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do IAPEN/AC, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MAIO DE 2017

§ 2º O especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social e engenheiro agrônomo, ocupante do cargo de diretor-presidente, diretor de planejamento, corregedor, diretor ou de gerente, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito "pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.

" (NR)

"Art. 27....

I - de quarenta horas semanais para os ocupantes dos cargos de especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro agrônomo, agente penitenciário, técnico administrativo e operacional, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho, fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades; e

..." (NR)

Art. 7º O art. 1º, da Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Banco de Horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado – IAPEN/AC, atividade específica de natureza compensatória, destinada aos agentes penitenciários e demais servidores do sistema: motorista penitenciário oficial, especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro agrônomo, e técnico administrativo e operacional e auxiliar administrativo e operacional estadual que, voluntariamente, em período de folga, for empregado na atividade prisional, administrativa, promovendo a segurança, ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais do Estado, exceto os serviços de escalas extraordinárias." (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MAIO DE 2017

Art. 8º Ficam alterados os Anexos VI e VII da Lei de n.º 2.180 de 10 de dezembro de 2009, que passam vigorar, no que tange às tabelas e linhas alteradas, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Além das alterações de que tratam o caput, ficam excluídas, em razão da edição da Lei nº 3.226, de 15 de março de 2017, todas as menções ao extinto cargo de Advogado dos Anexos da Lei de n.º 2.180 de 10 de dezembro de 2009.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 23 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, escrita em tinta preta, com uma traçada decorativa no início.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

ANEXO I

"ANEXO VI

Gratificação de Atividade Penitenciária

a) Agente Penitenciário

Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação Atual			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	541,20	576,39	611,55
II	703,56	749,29	795,02
III	865,92	922,20	978,49
IV	1.028,28	1.095,12	1.161,96
Especial	1.190,64	1.268,03	1.345,43
Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação em Fev/2018			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	1.238,00	1.295,97	1.355,77
II	1.563,48	1.632,30	1.703,30
III	1.893,94	1.973,77	2.056,08
IV	2.216,71	2.307,34	2.400,72
Especial	2.517,58	2.618,33	2.722,11
Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação em Jun/2018			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	1.934,79	2.015,54	2.099,98
II	2.423,40	2.515,30	2.611,57
III	2.921,96	3.025,34	3.133,66
IV	3.405,14	3.519,55	3.639,48
Especial	3.844,51	3.968,63	4.098,78



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

a.1) Motorista Penitenciário Oficial

Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação Atual			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	541,20	576,39	611,55
II	703,56	749,29	795,02
III	865,92	922,20	978,49
IV	1.028,28	1.095,12	1.161,96
Especial	1.190,64	1.268,03	1.345,43
Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação em Fev/2018			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	1.238,00	1.295,97	1.355,77
II	1.563,48	1.632,30	1.703,30
III	1.893,94	1.973,77	2.056,08
IV	2.216,71	2.307,34	2.400,72
Especial	2.517,58	2.618,33	2.722,11
Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação em Jun/2018			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	1.934,79	2.015,54	2.099,98
II	2.423,40	2.515,30	2.611,57
III	2.921,96	3.025,34	3.133,66
IV	3.405,14	3.519,55	3.639,48
Especial	3.844,51	3.968,63	4.098,78

...
(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

b) Especialista em Execução Penal, Contador, Psicólogo, Engenheiro Civil, Assistente Social, Engenheiro Agrônomo e Técnico Administrativo e Operacional.

Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação Atual			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	312,00	327,60	343,20
II	374,40	393,12	411,84
III	436,80	458,64	480,48
IV	499,20	524,16	549,12
Especial	561,60	589,68	617,76

Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação em Fev/2018			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	639,70	667,69	696,60
II	793,05	825,39	858,81
III	946,89	985,66	1.023,66
IV	1.100,89	1.141,97	1.184,43
Especial	1.241,93	1.287,00	1.333,58

Gratificação Atividade Penitenciária			
Situação em Jun/2018			
Classe	Ref.I	Ref.II	Ref.III
I	967,40	1.007,77	1.049,99
II	1.211,70	1.257,65	1.305,78
III	1.460,98	1.512,67	1.566,83
IV	1.702,57	1.759,77	1.619,74
Especial	1.922,25	1.964,31	2.049,39



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

c) Auxiliar Administrativo e Operacional

Ref.	Gratificação Atividade Penitenciária Situação Atual	Gratificação Atividade Penitenciária Situação em Fev/2018	Gratificação Atividade Penitenciária Situação em Jun/2018
1	84,00	235,48	386,96
2	92,40	247,76	403,11
3	100,80	260,40	420,00
4	109,20	296,94	484,66
5	117,60	310,33	503,06
6	126,00	324,16	522,31
7	134,40	359,40	584,39
6	142,80	373,94	605,07

(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2017

ANEXO II

"Anexo VII

Adicional de Titulação

TITULAÇÃO ATUAL		PROPOSTA DE TITULAÇÃO	
Cargo e percentual máximo	Escolaridade	Cargo e percentual máximo	Escolaridade
Agente penitenciário Técnico administrativo e operacional Auxiliar administrativo e operacional Máximo 20%	Superior = 20%	Agente penitenciário Técnico administrativo e operacional Auxiliar administrativo e operacional Máximo 20%	Superior = 20%
Especialista em execução penal Assistente social Engenheiro agrônomo Engenheiro civil Psicólogo Contador Máximo 20%	Pós-graduação Lato Sensu = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%	Especialista em execução penal Assistente social Engenheiro agrônomo Engenheiro civil Psicólogo Contador Máximo 20%	Pós-graduação Lato Sensu = 7,5% Dois títulos de Pós-graduação Lato Sensu ou um de Mestrado = 15% Um título de Pós-graduação Lato Sensu e um de Mestrado = 20% Três títulos de Pós-graduação Lato Sensu ou dois de Mestrado = 20% Doutorado = 20%

(NR)